



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3610/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24052/2012
PROTOCOLO	: 1316635
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: CASTELLANI & CASTELLANI LTDA-ME
VALOR	: R\$ 48.390,30
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ALTERAÇÕES DO VALOR FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a formalização de termos aditivos quanto a alteração de valor e prorrogação de prazo observando os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 010/2012, da formalização de Contrato Administrativo nº 074/2012 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrado entre o Município na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e Castellani & Castellani Ltda – ME.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Em epígrafe o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 010/2012** - (fls. 15-40), a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 074/2012** - (fls. 139-145), bem como a formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** (fls. 238, 229, 217, 250, 262, 276 e 289, respectivamente).

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 010/2012* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 007/06 e subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de médico cardiologista para atendimento de segunda à sexta, exceto as quintas-feiras, sendo o atendimento no consultório do profissional, ou em caso de emergência de segunda a domingo na clínica ou hospital, sendo 40 consultas, 04 Holter, 10 Ecocardiograma, 10 Teste Ergométrico, 20 Eletrocardiograma, conforme Cláusula Primeira - (fls. 139).

O valor estimado importa em R\$ 48.390,30 (quarenta e oito mil trezentos e noventa reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 140).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 2 de abril a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 140).

Os **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** (fls. 238, 229, 217, 250, 262, 276 e 289, respectivamente) foram celebrados com o escopo de prorrogar a contratação, bem como proceder a alterações do valor do contrato em decorrência dessa dilação de prazo.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, consoante Análise ANA–2ªICE–19499/2015 - (fls. 443-454).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos em análise, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-6424/2016 - (fls. 455-459)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o r. Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial* n.º 010/2012 (fls. 15-40) foi instaurado em consonância com a Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 007/06 e subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93, devidamente acompanhado de autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, publicação e demais documentos exigidos por lei.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de médico cardiologista para atendimento de segunda à sexta, exceto as quintas-feiras, sendo o atendimento no consultório do profissional, ou em caso de emergência de segunda a domingo na clínica ou hospital, sendo 40 consultas, 04 Holter, 10 Ecocardiograma, 10 Teste Ergométrico, 20 Eletrocardiograma, conforme Cláusula Primeira - (fls. 139).

O valor estimado do contrato é de R\$ 48.390,30 (quarenta e oito mil trezentos e noventa reais e trinta centavos), com prazo de vigência estabelecido para o período de 2 de abril a 31 de dezembro de 2012, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta - (fls. 140).

No curso do contrato foram celebrados 7 (sete) *Termos Aditivos ao Contrato Administrativo* n.º 074/2012, todos em consonância com o art. 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante de publicação da imprensa oficial.

O objeto dos Termos Aditivos refere-se à prorrogação da vigência contratual e alteração do valor (Cláusula Terceira), estando assim resumidos:

Termo Aditivo	Alteração Vigência	Alteração de Valor
1º (fls. 238)	01/01/2013 a 28/02/2013	-
2º (fls. 229)	-	R\$ 10.753,40
3º (fls. 217)	01/03/2013 a 31/05/2013	R\$ 21.506,80
4º (fls. 250)	29/05/2013 a 29/08/2013	R\$ 16.130,10



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

5º (fls. 262)	30/08/2013 a 30/10/2013	R\$ 10.756,40
6º (fls. 276)	30/10/2013 a 31/12/2013	R\$ 10.753,40
7º (fls. 289)	01/01/2014 a 28/02/2014	R\$ 10.753,40

No curso da instrução processual, a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou a ausência de documentos nos autos, mais especificamente no que se refere à justificativa para a contratação.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão, nos termos dos artigos 112, I e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mediante *Termos de Intimação INT-3508/2014 e 1829/2015* – (fls. 403 e 427).

Em atendimento à intimação, o Senhor Antônio Garcia dos Santos, prefeito do município à época da contratação, defende a regularidade de seus atos, asseverando:

“Há necessidade da contratação de médico especialista, bem como de exames relativos na área de Cardiologia, para o atendimento das pessoas carentes do município de Inocência, devido à inexistência de profissional e equipamento específico para exames Cardiológicos no Município.” – (fls. 441)

Assim, a Equipe Técnica, ao analisar os documentos acostados referentes à presente contratação, conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2012, e da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Castellani & Castellani Ltda - me (CNPJ nº 06.073.066/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.” – (fls. 453)

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas diverge do entendimento do Corpo Técnico e pugna pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos de primeira e segunda fase, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (fls. 459), assim redigido, *in verbis*:

“Há, no caso em apreço, um evidente conflito entre normas constitucionais – de lado o direito social à saúde (art. 6º) e, de outro, quatro regras constitucionais que impõem à Administração a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso nos seus quadros (art. 37, inciso I), a observância de um teto remuneratório máximo municipal (art. 37, XI), a impossibilidade de que os serviços de saúde sejam terceirizados (art. 199, § 1º) e a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI) – que não pode ser resolvido pela presunção de precedência do direito social à saúde sobre as regras que regem o bom funcionamento da Administração ou pelo nível de sensibilidade dos bens jurídicos envolvidos, mas através da aplicação de técnica jurídica de solução de conflitos normativos denominada ponderação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

E mais: ainda que todas as medidas constitucionalmente adequadas para a contratação de serviços médicos tivessem sido previamente desencadeadas, imprimindo na contratação via licitação o caráter de *ultima ratio*, a alternativa provisória para atendimento de inadiável interesse público não seria o pregão, mas o credenciamento, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, tendo como referência remuneratória os valores constantes da tabela do SUS.

A par do exposto, *esta Procuradoria de Contas se manifesta nos seguintes termos:*

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 ao Contrato Administrativo nº 74/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.”

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

Como objeto, o pacto visa à contratação de médico cardiologista para atendimento de segunda à sexta, exceto as quintas-feiras, sendo o atendimento no consultório do profissional, ou em caso de emergência de segunda a domingo na clínica ou hospital, sendo 40 consultas, 04 Holter, 10 Ecocardiograma, 10 Teste Ergométrico, 20 Eletrocardiograma, conforme Cláusula Primeira do Contrato - (fls. 139).

A contratação, pela Administração Pública, de empresa especializada em prestação de serviços médicos tem sido amplamente admitida por esta Corte de Contas principalmente diante da relevância da natureza do serviço prestado, levando sempre em consideração o caso concreto a que esta atrelada, a exemplo:

PROCESSO TC/16801/2013

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA NEUROLOGIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

PROCESSO TC/968/2011



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME EM CONJUNTO 1ª E 2ª FASES –
PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES –
PROSSEGUIMENTO.

É notório o fato de que a descentralização do serviço público de saúde é medida que se impõe não somente no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, mas sim por todo território brasileiro, gerando então a necessidade de contratação de mão-de-obra específica fora do quadro permanente de servidores da Administração Pública.

Os serviços de saúde podem ser executados pelo particular, nos termos do art. 197 da CF/88 e da Lei 8.080/90 (que dispõe sobre as condições de promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) de forma complementar ao sistema de saúde governamental quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população.

Vê-se que a participação complementar pelo particular no serviço de saúde não encontra impedimento legal, muito menos indicação de qual procedimento licitatório deverá ser adotado, visto que a Lei Federal n.º 8.080/90 apenas indica que o contrato ou o convênio deve observar as normas de direito público, qual seja Lei Federal n.º 8.666/93 e auxiliares.

Desse modo, não há que se falar em irregularidade quanto à utilização da modalidade licitatória de Pregão para esta contratação, visto que a inviabilidade de competição prevista no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos não foi aventada nos autos.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas respondeu consulta formulada nos autos do Processo TC/9472/2013, a qual foi publicada na forma de Parecer-C no Diário Oficial Eletrônico n.º 1069, de 26/03/2015, *in verbis*:

Quando a administração pública utilizar-se do “Sistema de Credenciamento” para contratação de serviços médicos deverá demonstrar que não foi possível essa contratação, mediante processo licitatório utilizando-se de uma das modalidades de licitação da Lei 8.666/93, ou, pela modalidade de Pregão (Lei No 10.520, de 17 de Julho de 2002) para que se possa usar o art. 25, da Lei 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação.

Ademais, como bem apontado pelo e. Procurador de Contas, estamos diante de um conflito de normas e direitos constitucionais – de um lado o direito à saúde pública e de outro, a obrigatoriedade de observância, pela Administração Pública de regramentos insertos no artigo 37 da Constituição Federal

Pois bem, a meu ver, indiscutível a obrigatoriedade de observância dos regramentos impostos constitucionalmente à Administração Pública, todavia, incontestável o direito fundamental conferido ao cidadão de ter a seu dispor serviços de saúde que lhe garantam o bem-estar e a vida.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Não quero com isso dizer que o serviço público de saúde, por sua relevância e essencialidade encontra-se distante das regras do art. 37 e 175 da Constituição Federal ou da necessidade de licitação, recrutamento de pessoal mediante concurso público e respeito aos princípios informadores da Administração Pública. O que deve ser considerado é a análise de cada caso em sua individualidade.

Assim, por todas as razões expostas e diante da afirmação feita pelo gestor público de que o município não dispõe de mão-de-obra nem equipamento específico para exames cardiológicos (fls. 441), divirjo do entendimento do d. Ministério Público de Contas e constado que o procedimento licitatório de *Pregão Presencial n.º 010/2012*, o *Contrato Administrativo n.º 074/2012* e seus *termos aditivos* revestem-se de *regularidade e legalidade*, nos termos das Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93 e posteriores alterações, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do posicionamento do d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 010/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 074/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Castellani & Castellani Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 06.073.066/0001-75, representada pelo Senhor Paulo Cesar Castellani, CPF/MF nº 109.513.228-85, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 074/2012**, por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 010/2012 e da formalização de Contrato Administrativo n.º 074/2012 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP